



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
76
del

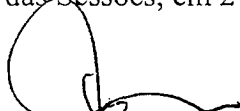
Processo nº : 35475.000847/2006-96
Recurso nº : 141557
Recorrente : VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.019

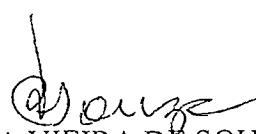
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINAGRE BELMONT S/A.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

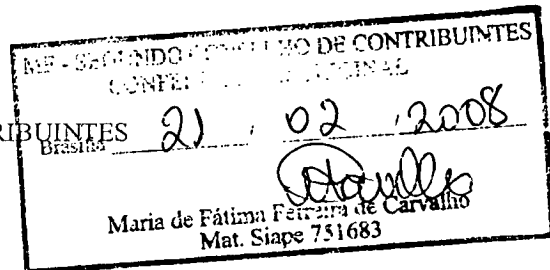
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 35475.000847/2006-96
Recurso nº : 141557
Recorrente : VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



2º CC-MF
Fl.
77

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado 24/03/2006, em face do contribuinte identificado em epígrafe por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32 inciso IV e § 5º da Lei nº 8212/91, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/1999 a 09/2004; 06/2005, 11/2005 a 01/2006.

A multa foi aplicada, em conformidade com o inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99 e por não ter sido constatada a ocorrência de circunstâncias agravantes o valor da multa aplicada será o mínimo estabelecido de acordo com o inciso I do art. 292 do mesmo regulamento e atualizada de acordo com a Portaria MPS nº 822/2005, conforme se verifica do relatório fiscal de aplicação da multa (fls. 6).

Após ciência da autuação, tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Preliminarmente,

- que como se depreende da NFLD, em “Fundamentos Legais”, o índice de correção monetária utilizado para o período foi UFIR –UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA que, na realidade, não representa correção monetária”, pois traz em seu bojo, ganho real, ofendendo ao princípio da legalidade, uma vez que majora indiretamente o tributo cobrado;
- que para efetuar a correção monetária, é necessário aplicar o índice referente a desvalorização da moeda em um período passado, pois ao menos que sejamos clarividentes, será impossível saber a quanto montará a desvalorização da moeda em um período futuro. Trata –se meramente de índice de expectativa;
- que o mesmo entendimento dispensado à UFIR, deve ser aplicado à Taxa SELIC; esta taxa, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor; esse índice não foi criado nem se presta para fins tributários, visto não existir em nenhuma lei do ordenamento jurídico, sua previsão; a lei complementar que em nosso direito positivo dispõe sobre a aplicação de juros e correção é o CTN, especificamente em seu art. 161 § 1º que prevê a aplicação de juros moratórios a um ponto percentual, salvo disposição de lei em contrário; a Lei nº 9250/95, não estatui a SELIC, apenas estabeleceu seu uso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Prasília 21 02 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

2º CC-MF
Fl.
78

Processo nº : 35475.000847/2006-96
Recurso nº : 141557
Recorrente : VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

NO MÉRITO, alegou:

- que todos os recolhimentos previdenciários foram efetuados através de compensações autorizadas pela Justiça, conforme documentos anexados às NFLD 35.797.691-6, 35.797.693-2 e 35.797.692-4;
- que não se justifica a aplicação do Auto de Infração que ora se combate, pois as GFIP foram informadas corretamente.

Requeru ao final seja declarada inconsistente a NFLD. ,

A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP., por meio da Decisão-Notificação - DN nº 21.423.4/0230/2006, julgou procedente a Autuação, ementando assim sua decisão:

“AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES – A apresentação de GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições Sociais enseja a aplicação de multa”.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, o interessado ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, concluiu argumentando que todas as competências de contribuições previdenciárias foram quitadas e as GFIP foram informadas corretamente, conseqüentemente, não há motivo algum para a lavratura do Auto de Infração que ora se combate. Reiterando vênias, requereu seja declarada inconsistente a presente NFLD.

Não houve depósito recursal, de acordo com a legislação em vigor, em razão de a empresa encontrar-se amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
21 02 2008
Maria de Fátima Carneiro de Carvalho
Mat. Sign. 731683

2ª CC-MF
Fl.
73
at

Processo nº : 35475.000847/2006-96
Recurso nº : 141557
Recorrente : VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e a empresa dispensada de efetuar depósito prévio, em razão de estar amparada por Medida Liminar deferida em Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, da 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLD's que estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa e ainda não se tem notícia quanto ao julgamento dos méritos das referidas NFLD's.

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que lançaram as contribuições referentes ao pagamento de remuneração dos contribuintes individuais, apurada em folha de pagamento, cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto.

Por essa razão estes autos devem ser devolvidos à origem e fiquem sobrestados até o trânsito em julgado administrativo das NFLD's correlatas.

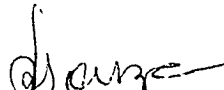
Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA